



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, na data da assinatura

Ao
Setor de Licitações

PARECER N° 037/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital de Concorrência n° 28/2025, que visa a Contratação de instituição especializada para elaboração e planejamento para implantação dos Planos de Manejo do Parque Estadual do Mendanha (PEM), da Área de Proteção Ambiental Estadual Gericinó-Mendanha (APAGM) e da Reserva Particular do Patrimônio Natural Bicho Preguiça (RPPN Bicho Preguiça), constante do processo administrativo n° 189/2025.

Prezados,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital de Concorrência n° 28/2025, que visa a Contratação de instituição especializada para elaboração e planejamento para implantação dos Planos de Manejo do Parque Estadual do Mendanha (PEM), da Área de Proteção Ambiental Estadual Gericinó-Mendanha (APAGM) e da Reserva Particular do Patrimônio Natural Bicho Preguiça (RPPN Bicho Preguiça), constante do processo administrativo n° 189/2025.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de Concorrência n° 28/2025 - presencial, as atas do ato convocatório e o recurso administrativo.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

Av. Saturnino Braga, 23
Resende, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O edital de Concorrência nº 28/2025 - presencial – cujo objeto fora referido acima, sendo o critério de julgamento por melhor Técnica e Preço.

Conforme ata de 12/01/2026, em ocasião da abertura dos envelopes da PROPOSTA DE PREÇO, a empresa DETZEL – CONSULTORES ASSOCIADOS S/S foi desclassificada pela comissão de julgamento por apresentar na proposta quantitativos de carga horária dos profissionais que irão compor a equipe técnica divergente do previsto no anexo IV do Edital.

Após a divulgação do resultado no site da AGEVAP e a empresa DETZEL interpôs recurso administrativo. Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

1– DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, registramos que o edital prevê o seguinte:

9.2.24. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado. No caso de intimação da decisão através da página eletrônica, não há a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de três dias a contar da disponibilização na página eletrônica.

No caso, a divulgação do resultado final foi feita no site da AGEVAP em 26/01/2025. Considerando o prazo de três dias úteis e que o recurso foi interposto em 13/01/2025, um dia após a decisão exarada na ata da sessão do dia 12/01/2026, o recurso qualifica-se como tempestivo.

Todavia, insta destacar que a empresa não contava com representante na sessão presencial em que fora exarada, não se manifestando quanto à sua intenção de interpor recurso. O item 9.2.24 do edital condiciona o cabimento de recurso contra o julgamento das propostas, quando a decisão é proferida em



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

sessão pública presencial, à manifestação expressa e imediata da intenção de recorrer na própria sessão, constituindo tal ato requisito de admissibilidade recursal.

A exigência decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual se submetem a Administração e os licitantes, sendo vedado afastar regra editalícia clara após o início do certame. A ausência de representante do licitante na sessão presencial configura opção do particular, que assume os riscos decorrentes de sua não participação, dentre os quais a preclusão administrativa quanto ao direito de recorrer.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a não manifestação tempestiva da intenção de recurso, quando exigida pelo edital, impede a interposição posterior, não caracterizando cerceamento de defesa. O próprio edital excepciona tal regra apenas quando a decisão é formalmente divulgada por meio eletrônico, hipótese em que se dispensa a manifestação prévia, o que não se caracterizou uma vez que a decisão fora prolatada na própria sessão presencial.

Assim, eventual recurso apresentado por licitante ausente à sessão presencial em que se deu sua desclassificação mostra-se inadmissível, por afronta ao edital e aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Desta feita, esta assessoria opina pelo não conhecimento do recurso, dado as disposições do edital em seu item 9.2.24.

3- DAS RAZÕES RECURSAIS

Não obstante, passamos a avaliar o mérito das razões recursais apresentadas, que, após análise, **entendemos que também não merecem prosperar,** conforme expomos em seguida.

A recorrente se insurge contra a sua desclassificação no certame ocasionada por ter sido apresentado em sua proposta uma carga horária dos profissionais da equipe técnica diversa do previsto no Edital em seu Anexo IV, alegando, em suma, que seria discricionariedade dos proponentes ofertar variações ou complementos julgados necessários ou adequados ao provimento dos serviços.

Alega também a recorrente não haver regra expressa no edital quanto à impossibilidade de alteração dos quantitativos contidos no modelo de proposta comercial contido no Anexo IV, além de não se tratar de



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

vício insanável na proposta apresentada, alegando ser possível o remanejamento e supressão de horas trabalhas constantes da proposta de preço apresentada no certame.

Todavia, esta assessoria compreende que os quantitativos previstos no Anexo IV se constituem como expressamente definidos no edital como de obrigatória observação pelos proponentes, conforme previsão de seus itens 7.2.4. e 7.2.11, como vemos (grifo nosso):

7.2.4. Descrição clara e precisa do objeto deste Ato Convocatório, de acordo com os serviços requeridos pela AGEVAP, cuja proposta de preços deverá ser formulada com base no modelo de PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO IV

(...)

7.2.11. Serão desclassificadas as propostas de preços com valores acima do estimado e quantitativo inferior ao máximo previsto para os itens que compõem o escopo da contratação.

Isto posto, esta assessoria compreende que a observância aos quantitativos de horas destinadas à atuação equipe técnica previstos no Anexo IV é exigência expressa do certame, uma vez que a atuação destes profissionais no desenvolvimento dos produtos descritos no Termo de Referência compõem o escopo da contratação.

Desta forma, não poderia a AGEVAP acatar o pedido da Recorrente, uma vez que estaria indo contra disposição expressa do edital, que determina a desclassificação de proponentes que apresente quantitativos de horas para cada profissional da equipe técnica abaixo do mínimo estabelecido no Anexo IV.

Insta destacar que o quantitativo de horas estabelecido no edital fora definido e deliberado pela AGEVAP ao elaborar o orçamento e o termo de referência da contratação pretendida, estando sob sua discricionariedade a deliberação e definição dos elementos técnicos necessários para a consecução de seu objeto.

Ainda, caso a recorrente divergisse no mérito quanto ao quantitativo de horas designadas de atuação da equipe técnica previsto no edital, esta deveria ter se insurgido em sede de impugnação ao certame. Não tendo o feito na oportunidade correta, não se pode alegar o desconhecimento ou inconformismo das regras estabelecidas no edital em sede de recurso.

Ademais, assim versa o item 9.9, do edital quanto a matéria (grifo nosso):



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

9.9. Serão desclassificadas as propostas que:

9.9.1. contiverem vícios insanáveis;

9.9.2. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

9.9.3. apresentarem preços acima do orçamento estimado para a contratação;

9.9.4. apresentem preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo até 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços;

9.9.5. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;

9.9.6. apresentem preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os encargos decorrentes;

Em análise da proposta comercial apresentada pela recorrente verifica-se que os quantitativos propostos em muito divergem dos contidos no Anexo IV para os membros da equipe técnica, mais notadamente quanto ao profissional a ser designado como Coordenador/responsável técnico, com a empresa recorrente designando para este profissional metade do quantitativo de horas previsto no referido anexo para este profissional.

Ante o exposto, esta assessoria compreende que o vício apresentado na proposta da recorrente é insanável, por não poder se retificado sem alterar a essência da proposta de preços apresentada, ferindo-se assim a isonomia e a lisura do certame, bem como à vinculação ao instrumento convocatório.

Também resta incabível o pedido de desqualificação das demais empresas licitantes, diante da análise de exequibilidade das propostas já ter sido realizada, segundo se registra nos autos do processo e nos comunicados e atas publicados referentes ao certame.

Desta feita, concluímos pelo desprovimento do recurso apresentado em seu mérito.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

4- CONCLUSÃO

Por tudo isso, opinamos para que o recurso interposto pela empresa DETZEL – CONSULTORES ASSOCIADOS S/S **não seja conhecido**, eis que fora realizado sem manifestação prévia na sessão que a desclassificou no certame, e, no que se refere ao seu mérito, **seja integralmente desprovido**, pelas razões ora apresentadas neste parecer.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES

OAB/RJ 219.774